



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.935 - MG (2012/0120698-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : YOON JOO KIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO NÃO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

1. Não afasta a intempestividade do recurso especial o anterior envio da petição, via correio eletrônico (*e-mail*), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.
2. Ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permita a interposição de recursos por meio de correio eletrônico, este procedimento não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, cujo processamento é regulado por lei federal. Precedentes: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001; AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2012.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.935 - MG (2012/0120698-2)

EMBARGANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : YOON JOO KIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo com base no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante pugna pelo reconhecimento da tempestividade recurso especial, alegando, em síntese, que protocolizou a petição, via correio eletrônico, em 22/06/2010, conforme comprovante de fls. 423.

Sustenta, ainda, que "esta modalidade de protocolo de petições e documentos é perfeitamente válida e disponibilizada pela Justiça Mineira em sua página eletrônica (www.tjmg.jus.br) na esteira da buscada modernização de seus serviços (...)".

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.935 - MG (2012/0120698-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : YOON JOO KIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO NÃO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

1. Não afasta a intempestividade do recurso especial o anterior envio da petição, via correio eletrônico (*e-mail*), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.
2. Ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permita a interposição de recursos por meio de correio eletrônico, este procedimento não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, cujo processamento é regulado por lei federal. Precedentes: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001; AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2012.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi disponibilizado em 06/06/2011 e considerado publicado em 07/06/2011 (fl. 349), primeiro dia útil seguinte, iniciando o prazo recursal em 08/06/2011 e findando em 22/06/2011.

Com base no documento de fls. 423, o embargante sustenta que encaminhou a petição do recurso especial, via correio eletrônico, no dia 22/06/2010 - último dia de prazo - para o endereço eletrônico do Tribunal de origem, e, por conseguinte, apresentou o original no dia 29/06/2010, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto na Lei 9.800/99.

É certo que a Lei nº 11.419/06, que permitiu a petição eletrônica - ou *e-pet* -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abriu uma nova etapa no procedimento de informatização, ao possibilitar a postulação judicial sem a necessidade de se deslocar até o Tribunal.

Ocorre que a petição do recurso especial em questão está desprovida de qualquer dos requisitos necessários ao seu conhecimento, tendo em vista que constitui-se em simples *e-mail* redigido e enviado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao *fac-símile* para efeito de aplicação da Lei 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Isso porque a Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo díspar do correio eletrônico. O envio de recurso por *e-mail* é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de *e-mail* sem qualquer tipo de certificação digital.

Nesse sentido, confira-se, no que pertine, os arrestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO ORIGINAL.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processamento eletrônico de petições somente se aplica aos processos da competência originária do Presidente e aos pedidos e recursos de habeas corpus. (Resolução nº 2/2007-STJ, in DJ 27/4/2007).

2. Não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (*e-mail*).

3. Impõe-se salientar que, não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ENVIADO VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por *e-mail*, sem assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 99.344/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

No julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 146.052/MG, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a Segunda Turma deste Tribunal entendeu que "não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal", conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO ORIGINAL.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processamento eletrônico de petições somente se aplica aos processos da competência originária do Presidente e aos pedidos e recursos de habeas corpus. (Resolução nº 2/2007-STJ, in DJ 27/4/2007).

2. Não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail).

3. Impõe-se salientar que, não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Portaria do Pretório paulista, relativa ao uso de correio eletrônico, não sujeita os recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal (art. 542 do CPC).

- A tempestividade é aferida pela data do protocolo e não pela data aposta na petição recursal.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 384029/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 215)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PETIÇÃO POR E-MAIL. INADMISSIBILIDADE.

– De acordo com precedentes desta Corte, é possível operar-se a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na quarta-feira de cinzas.

– Inviável a interposição de recurso via correio eletrônico (e-mail), a uma, não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência da Lei n. 9.800/99; a duas, a petição não contém assinatura, sendo inexistente o recurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 681243/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 288)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO POR CORREIO ELETRÔNICO. SUA INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal em inúmeros julgados, tem entendido ser incabível a interposição de recurso via e-mail, por não ser este meio eletrônico considerado sistema de transmissão de dados e imagens equivalente ao fac-símile, para aplicação da Lei 9.800/99.

Ademais, acrescenta-se que esta Corte considera por inexistente o recurso interposto sem assinatura, o que ocorre com aquele enviado eletronicamente.

2. Desse modo, diante da não-aceitação do protocolo via correio eletrônico, intempestivo é o recurso especial original.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 501439/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 364)

Portanto, intempestivo o recurso, uma vez que o decurso do prazo ocorreu em 22/06/2011 e a versão original somente fora apresentada em 29/06/2011 (fl. 424).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0120698-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.935 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 10707081686909 10707081701062 10707081701062001 10707081701062003
10707081701062004 17010621820088130707

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : YOON JOO KIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : YOON JOO KIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.